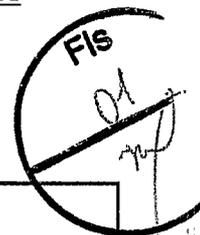




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 60/2023 - Vereadora Débora Marcondes - DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES RECORRENTES DE MÁ CONSERVAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 24/04/2023

RETIRADO DE PAUTA EM : _____

COMISSÕES

HCPP

RELATOR:

Ronaldo

DATA:

20/05/23

RELATOR:

DATA:

____/____/____

RELATOR:

DATA:

____/____/____

Discussão e Votação Única: _____

Em 1.ª Disc. e Vot.: 18/05/23 - 28A.80

Em 2.ª Disc. e Vot.: 22/05/23

Rejeitado em : _____

Autógrafo N.º 92 : _____

Lei n.º : 4879, 73

Ofício N.º : 242 em 23/05/23

Sancionada pelo Prefeito em: _____

Veto Acolhido () Veto Rejeitado (X) Data: 19/06/2023 - 36A.80

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 23/06/23

Publicada em: 23/06/23

OBSERVAÇÕES

12/05/23



020
M

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa a reparação de danos materiais e físicos sofridos por cidadãos que, no uso de passeios públicos, quando apresentarem má conservação e a falta de sinalização, motivando a ocorrência de acidentes.

É direito garantido constitucionalmente a reparação de danos materiais e físicos sofridos por cidadãos que, no uso de passeios públicos, quando apresentarem má conservação e a falta de sinalização, motivando a ocorrência de acidentes. O aborrecimento de ter o pneu do carro danificado ou de sofrer prejuízos ainda maiores devido à má conservação das vias públicas é fato corriqueiro nas grandes cidades do Brasil, não fugindo dessa sina, encontra-se a nossa cidade.

O que muitas pessoas não sabem é que os cidadãos que trafegam pelas ruas e avenidas do País, têm o direito de serem ressarcidos de seus prejuízos, quando o estrago ocorre por culpa da omissão do poder público, sendo que, em determinados casos, as pessoas também têm o direito de serem indenizadas moralmente pelos danos sofridos. Um exemplo clássico de omissão se dá quando o poder público não cumpre com sua obrigação legal de manter as vias públicas em condições mínimas de segurança e uso, vindo os usuários a sofrerem prejuízos por caírem em verdadeiras crateras com seus veículos, causando danos de ordem material e física, em particular nos casos de acidentes sofridos por motoqueiros e ciclistas. É importante salientar que todo o sistema legal protege o direito do cidadão, usuário das vias públicas, uma vez ser objetiva a responsabilidade civil do Estado neste tipo de situação. O ente público que não preservar de forma eficiente e segura as vias públicas, causando eventual acidente entre os que ali trafegam, responderá pela culpa decorrente da responsabilidade objetiva fundada na teoria de risco administrativo, que somente é excluída se o poder público provar que o evento lesivo foi provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Assim, a ausência do serviço de reparação da via pública, além de violar o princípio constitucional da eficiência da administração pública, acarreta no dever de indenizar, pois cabe ao Estado a incumbência de planejar, coordenar, executar e controlar a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

prestação de serviços públicos relativos ao sistema viário. Corroborando com os direitos dos cidadãos, o presente Projeto de Lei vem contribuir na reparação dos direitos dos munícipes, que de alguma forma teve de suportar alguma espécie de danos no uso de passeios públicos não conversados de forma coerente e, ainda, evitando uma demanda judicial para a reparação de seu direito, bastando apenas fazer um requerimento junto ao órgão competente com o boletim de ocorrência policial, laudo médico, quando for o caso, e da relação dos bens e serviços a serem indenizados. O poder público deverá analisar o requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá efetuar o ressarcimento do dano suportado pelo usuário.

Assim, diante da fundamentação acima, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei, pois vem ao encontro dos interesses da população.

Respeitosamente:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0060/2023

Autoria: Débora Marcondes

DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS
DE ACIDENTES RECORRENTES DE MÁ
CONSERVAÇÃO DAS VIAS E
LOGRADOUROS.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - O munícipe ou usuário vítima de acidente provocado em virtude da má conservação das vias e logradouros públicos municipais apresentará ao órgão competente da Municipalidade, requerimento indicando seus dados pessoais e de sua residência, acompanhado do boletim de ocorrência policial, laudo médico, quando for o caso, e da relação dos bens e serviços a serem indenizados.

Parágrafo único – A indenização dar-se-á no valor correspondente à reparação dos danos pessoais e/ou do veículo, monetariamente corrigido a data do seu efetivo ressarcimento.

Art. 2º - O requerimento que se refere o artigo anterior será apreciado pelo órgão competente do Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - O prazo para pagamento da indenização a que se refere esta Lei não excederá a 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O município dará ampla publicidade à presente Lei, divulgando em sítio eletrônico e em placas espalhadas pela cidade e bairros.



05
10

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de abril de 2023.

DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB
Câmara Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 070/2023

Referência: Projeto de Lei nº 060/2023

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

Ementa: “Dispõe sobre indenização às vítimas de acidentes recorrentes de má conservação das vias e logradouros”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer diretrizes acerca da indenização às vítimas de acidentes decorrentes de má conservação das vias e logradouros.

De acordo com o projeto, o munícipe ou usuário vítima de acidente provocado em virtude da má conservação das vias e logradouros públicos municipais apresentará ao órgão competente da Municipalidade, requerimento indicando seus dados pessoais e de sua residência, acompanhado do boletim de ocorrência policial, laudo médico, quando for o caso, e da relação dos bens e serviços a serem indenizados (artigo 1º).

A indenização dar-se-á no valor correspondente à reparação dos danos pessoais e/ou do veículo, monetariamente corrigido a data do seu efetivo ressarcimento (parágrafo único do artigo 1º).

Estabelece o artigo 2º que o requerimento será apreciado pelo órgão competente do Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

06-A
m



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O prazo para pagamento da indenização não excederá a 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento (artigo 3º).

Dispõe o artigo 4º que o Poder Executivo regulamentará o futuro diploma legal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo o município dar ampla publicidade com divulgação em sítio eletrônico e em placas espalhadas pela cidade e bairros.

Por sua vez, de acordo com o artigo 5º, as despesas decorrentes da execução do futuro diploma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 060/2023 foi lido na 22ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 24/04/2023.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença a de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, bem como afronta ao Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto visa estabelecer diretrizes acerca da indenização às vítimas de acidentes decorrentes de má conservação das vias e logradouros nesta municipalidade.

A despeito da louvável intenção da parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A instituição de regramento sobre o pagamento de indenizações às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos, estabelecendo procedimento, prazo para exame e pagamento pelo Executivo (o que envolve, per si, a atuação e coordenação de Secretarias Municipais) é matéria que se insere na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo por ser afeta à Reserva da Administração.

Poder, com imposição de obrigações. Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de organização administrativa (artigo 61, § 1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura das unidades administrativas.

Conforme orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral – Tema nº 917** atrelada ao **RE nº 878.911**, “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos”¹.

A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que **o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que trate de estrutura ou de atribuições dos órgãos do Poder Executivo e gestão dos servidores, como é o caso do projeto em análise, apresenta vício por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes**, já que compete privativamente ao Prefeito Municipal a organização dos serviços públicos locais.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles²:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita,

¹ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;

² MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Ives Gandra Martins³, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Em caso idêntico, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 6.141/2014 do Município de Ourinhos/SP, vejamos:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.141 DE 10 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES DECORRENTES DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ESTABELECCENDO PROCEDIMENTO, PRAZO PARA EXAME E PAGAMENTO PELO EXECUTIVO - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTE - PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)

Assim, o projeto de lei em questão, tal como se apresenta, afronta o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes e da Reserva da

³ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴ TJ/SP - ADI nº 2002614-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi. Julgado em: 29/04/2015;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Administração, pois a deflagração do processo legislativo compete, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõe o artigo 5º e artigo 47, incisos II (“exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”) e XIV (“praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”), c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da reserva da administração, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto ao serviço público municipal, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Portanto, embora louvável a intenção da Vereadora, uma vez que esta carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.



09
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 060/2023, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva/SP, 11 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00073/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 60/2023

Ementa: DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES
RECORRENTES DE MÁ CONSERVAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de maio de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÔGRAFO 52/2023

PROJETO DE LEI 0060/2023

Dispõe sobre indenização às vítimas de acidentes recorrentes de má conservação das vias e logradouros.

Art. 1º O munícipe ou usuário vítima de acidente provocado em virtude da má conservação das vias e logradouros públicos municipais apresentará ao órgão competente da Municipalidade, requerimento indicando seus dados pessoais e de sua residência, acompanhado do boletim de ocorrência policial, laudo médico, quando for o caso, e da relação dos bens e serviços a serem indenizados.

Parágrafo único. A indenização dar-se-á no valor correspondente à reparação dos danos pessoais e/ou do veículo, monetariamente corrigido a data do seu efetivo ressarcimento.

Art. 2º O requerimento que se refere o artigo anterior será apreciado pelo órgão competente do Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O prazo para pagamento da indenização a que se refere esta Lei não excederá a 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O município dará ampla publicidade à presente Lei, divulgando em sítio eletrônico e em placas espalhadas pela cidade e bairros.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de maio de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 242/2023

Itapeva, 23 de maio de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 29ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
50/2023	57/2023	Robson, Tarzan	Dispõe sobre denominação de via pública Roberto Herbert Gretz, o prolongamento da Avenida Mário Covas.
51/2023	59/2023	Tarzan	Dispõe sobre isenção de pagamento de preço público, aos microempresários (MEI) com deficiência (PCD) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas.
52/2023	60/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre indenização às vítimas de acidentes recorrentes de má conservação das vias e logradouros.
53/2023	63/2023	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.
54/2023	69/2023	Débora Marcondes	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2.021 que "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providencias".

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 60/2023**, que "**DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES RECORRENTES DE MÁ CONSERVAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS**", foi aprovado em 1ª votação na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de maio de 2023, e, em 2ª votação na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de maio de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de junho de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 06 de junho de 2023.

MENSAGEM N.º 36/ 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 60/23, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 52/23, recebido em 25 de maio de 2023, que "DISPÕE sobre indenização às vítimas de acidentes recorrentes de má conservação das vias e logradouros".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

07 JUN. 2023

RECEBIDO

15h40
mp

14
mp



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 60/2023 AUTÓGRAFO N.º 52/2023

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 60/2023, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 52/2023, recebido em 25 de maio de 2023, que "DISPÕE sobre indenização às vítimas de acidentes recorrentes de má conservação das vias e logradouros" não merece prosperar, pois é totalmente inconstitucional. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em apreço pretende legislar sobre indenização às vítimas de acidentes derivados de má conservação das vias e logradouros, invadindo a competência da União para legislar sobre direito civil, ferindo notoriamente o princípio federativo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A CF é clara ao dispor:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesse sentido, ao criar uma hipótese de responsabilidade civil automática, a Câmara Municipal invadiu frontalmente a competência exclusiva da União para legislar sobre o tema.

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

A base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre a União, os Estados e os Municípios. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo. **O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.**

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que tal projeto viola o princípio da repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, inconstitucionalidade manifesta.

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, veta-se, na íntegra, o projeto de lei 60/2023.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. **Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.*** (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

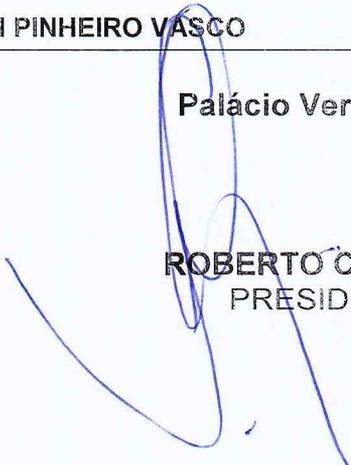
VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 36ª S.O.

Em Votação: Voto ao PL 60/23

VEREADORES	SIM	NÃO
1. ANDREI ALBERTO MÜZEL		<input checked="" type="checkbox"/>
2. ÁUREA APARECIDA ROSA		<input checked="" type="checkbox"/>
3. DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ		<input checked="" type="checkbox"/>
4. GESSE OSFERIDO ALVES		<input checked="" type="checkbox"/>
5. JOSÉ ROBERTO COMERON		<input type="checkbox"/>
6. JULIO CESAR COSTA ALMEIDA		<input checked="" type="checkbox"/>
7. LAERCIO LOPES		<input checked="" type="checkbox"/>
8. LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES		<input checked="" type="checkbox"/>
9. MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		<input checked="" type="checkbox"/>
10. MILTON APARECIDO NOGUEIRA		<input checked="" type="checkbox"/>
11. PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/>
12. ROBSON EUCLEBER LEITE		<input checked="" type="checkbox"/>
13. RONALDO PINHEIRO DA SILVA		<input checked="" type="checkbox"/>
14. SAULO ALMEIDA GOLOB		<input checked="" type="checkbox"/>
15. VALDINEI PINHEIRO VASCO		<input checked="" type="checkbox"/>

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19/06/2023


ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 288/2023

Itapeva, 20 de junho de 2023.

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que os **Vetos Totais** a seguir:

- ✓ (Mensagem 36/2023), referente ao Projeto de Lei 60/2023, autógrafo 52/2023, de autoria da vereadora Débora Marcondes, que *“Dispõe sobre indenização às vítimas de acidentes recorrentes de má conservação das vias e logradouros”*, e
- ✓ (Mensagem 37/2023), referente ao Projeto de Lei 69/2023, autógrafo 54/2023, de autoria da vereadora Débora Marcondes, que *“ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2.021 que “Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências”*,

foram **rejeitados** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 36ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 19/06/2023.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

Jsh 36
20 JUN 2023

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

Taina Carone

PODER LEGISLATIVO**LEI 4.877, DE 23 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre isenção de pagamento de preço público, aos microempresários (MEI) com deficiência (PCD) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de preço público os microempresários (MEI) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas, e que sejam pessoas com deficiência (PCD).

Art. 2º Os impostos lançados até a presente data cam remidos e anistiados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.879, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre indenização às vítimas de acidentes recorrentes de má conservação das vias e logradouros.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º O município ou usuário vítima de acidente provocado em virtude da má conservação das vias e logradouros públicos municipais apresentará ao órgão competente da Municipalidade, requerimento indicando seus dados pessoais e de sua residência, acompanhado do boletim de ocorrência policial, laudo médico, quando for o caso, e da relação dos bens e serviços a serem indenizados.

Parágrafo único. A indenização dar-se-á no valor correspondente à reparação dos danos pessoais e/ou do veículo, monetariamente corrigido a data do seu efetivo ressarcimento.

Art. 2º O requerimento que se refere o artigo anterior será apreciado pelo órgão competente do Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O prazo para pagamento da indenização a que se refere esta Lei não excederá a 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O município dará ampla publicidade à presente Lei, divulgando em sítio eletrônico e em placas espalhadas pela cidade e bairros.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.880, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2021 que "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências".

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 1º da Lei Municipal n.º 4.602/2021, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I- 4h (quatro horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 8 (oito) horas ou mais;

II- 3h (três horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 6 (seis) horas;

III- 2h (duas horas) diária para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 4 (quatro) horas;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.878, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo na cidade de Itapeva/SP, obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, sempre que não tenham



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 294/2023

Itapeva, 26 de junho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para ciência e arquivo, as Leis Municipais nº 4.877, 4.878, 4.879 e 4.880/2023, promulgadas pelo Presidente desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

09h 39
27 JUN 2023

Taina Carone